



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130052 - GO
(2022/0146557-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : V.S. ORIGINAL EXPORTACAO E IMPORTACAO - EIRELI
OUTRO NOME : VS VIA SETE JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME
AGRAVANTE : SILVANO LACERDA PAIVA
ADVOGADO : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO - GO032312
AGRAVADO : VIA SETE JEANS CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR - GO039991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS POR USO INDEVIDO DA MARCA. VALOR ADEQUADO DA COMPENSAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MONTANTE ADEQUADO DA VERBA HONORÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de não fazer e compensação por danos morais.
2. Não cabe recurso especial para reexame de provas e fatos da lide.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130052 - GO
(2022/0146557-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : V.S. ORIGINAL EXPORTACAO E IMPORTACAO - EIRELI
OUTRO NOME : VS VIA SETE JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME
AGRAVANTE : SILVANO LACERDA PAIVA
ADVOGADO : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO - GO032312
AGRAVADO : VIA SETE JEANS CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR - GO039991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS POR USO INDEVIDO DA MARCA. VALOR ADEQUADO DA COMPENSAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MONTANTE ADEQUADO DA VERBA HONORÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de não fazer e compensação por danos morais.
2. Não cabe recurso especial para reexame de provas e fatos da lide.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por VS ORIGINAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI E OUTRO contra decisão desta relatora de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Agravo interno interposto em: 28/09/2022.

Concluso à esta relatora em: 25/10/2022.

Ação: obrigação de não fazer e compensação por danos morais ajuizada pela ora agravada em desfavor dos ora agravantes.

Sentença: o Juiz de Direito entendeu parcialmente procedentes os

pedidos.

Acórdão: o Tribunal de origem negou provimento à apelação dos ora agravantes, nos termos da ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AQUISIÇÃO DA TITULARIDADE DE MARCA REGISTRADA NOINPI EM 1989. CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS. NOVA DETENTORA. ARTIGO 136 DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ADOÇÃO DE MESMO PADRÃO DE IDENTIDADE VISUAL. CONFUSÃO. ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA REQUERENTE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 86 DO CPC/15. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Constatado que a titularidade da marca "VIA SETE", devidamente registrada no INPI, no ano de 1989, foi cedida à empresa autora/apelada, é fato inconteste que esta passou a ser sua nova detentora, cabendo ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), tão somente, anotar a qualificação completa da aludida cessionária, nos termos do artigo 136 da Lei nº 9.279/96.

2. Nessa linha de inteligência, verificado que a empresa requerida, exploradora da mesma atividade econômica (artigos de vestuário), passou a adotar semelhante padrão de identidade visual da requerente, pessoa jurídica responsável pela propriedade da marca, de modo a causar confusão entre produtos e serviços, tendente a prejudicar os negócios, tal circunstância, é o bastante para que aquela incorra no dever de indenizar (artigos 124, XIX, 129 e 209, todos da Lei nº 9.279/96).

3. Deve ser reduzido o valor indenizatório, a título de dano moral, para se atentar aos caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos da medida, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

4. Sobressaindo sucumbente, na maior parte dos pedidos autorais, os requeridos/apelantes devem responder, por inteiro, pelo ônus da sucumbência, conforme apregoa o parágrafo único do artigo 86 do CPC/15.

5. A fixação do percentual máximo legal (20%), a título de verba honorária de sucumbência, sobre o valor da condenação (R\$ 15.000,00), afigura-se razoável e proporcional ao caso, a teor do artigo 85, § 2º, do CPC/15.

6. Honorários advocatícios não majorados, por restar acolhida, em parte, a tese suscitada pelos apelantes, e, ainda, em razão da verba ser fixada no patamar máximo autorizado por lei. 7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Acórdão dos embargos de declaração: opostos pelos agravante, foram rejeitados.

Decisão de admissibilidade do recurso especial: o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial.

Decisão do agravo em recurso especial: esta relatora conheceu do agravo para conhecer parcialmente e, nesse extensão, negar provimento ao

recurso especial, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USO INDEVIDO DA MARCA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO DA COMPENSAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MONTANTE ADEQUADO DA VERBA HONORÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de não fazer e compensação por danos morais.
2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Não cabe recurso especial para reexame de provas e fatos da lide.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Agravo interno: os ora agravantes reiteram ter o Colegiado de origem violado os arts.: i) 209 da Lei 9.279/96; 186 e 927 do CC; e 373, I, do CPC, porquanto entendeu provada a confusão ou uso indevido de marca e ocorrência de dano moral; ii) 944 do CC, pois fixou a compensação pelo danos morais em patamar exorbitante, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais); iii) 86 do CPC, pois a ela atribuiu a integralidade do ônus sucumbencial, mesmo diante da improcedência do pedido de danos materiais formulado pela ora agravada; e iv) 85, § 2º, do CPC, uma vez ter fixado a verba honorária em patamar exorbitante.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Do reexame de fatos e provas

O Tribunal de origem decidiu as questões relativas à ocorrência de danos morais, ao valor adequado da compensação, à distribuição dos ônus sucumbenciais e ao montante adequado da verba honorária nos seguintes termos (fls. 343-347):

2. Da configuração do ato ilícito

Os apelantes requerem o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por entenderem que não cometeram nenhum ato

ilícito, ao argumento de que o registro da marca “VIA SETTE”, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), foi efetivado 44 (quarenta e quatro) dias antes (05.08.2013) dos que foram feitos pela autora/apelada (19.09.2013). Alegam, nesse toar, que a requerente/apelada não produziu provas, para o fim de demonstrar a falsificação de suas peças e artigos de vestuário.

Razão não lhes assiste.

A titularidade da marca “VIA SETE”, ora objeto da presente demanda, registrada no INPI em 09.03.1989 e 03.08.1989, foi adquirida, inicialmente, pela empresa Grazziotin S. A., e, posteriormente, cedida à autora/apelada, em 24.03.2015, conforme demonstra o contrato de cessão e transferência de direito sobre marca registrada no INPI, sob os nº 814746780 e 815067976; o pedido de anotação de transferência de titularidade decorrente de cessão; e os certificados de registro de marca, todos colacionados na mov. 1, docs. 4, 5 e 6.

[...]

3. Da redução do montante fixado a título de dano moral

Os apelantes pedem a minoração do quantum arbitrado a título de dano moral, de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

[...]

Nessa linha de raciocínio, examinando a sentença recorrida, ao meu sentir, deve ser minorado o quantum indenizatório, para se atentar aos caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos da medida, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

4. Da sucumbência mínima da parte autora/apelada

Os recorrentes pleiteiam a condenação da requerente/apelada, ao pagamento da metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, por restar sucumbente quanto ao pedido dos danos materiais.

De igual forma, não merece prosperar o pleito dos apelantes.

O parágrafo único do artigo 86 do CPC/15 estabelece, ad litteram:

“Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. ”

Ao analisar a parte dispositiva da sentença vergastada, observa-se que os requeridos/apelantes foram condenados em obrigação de não fazer, no sentido de abster de utilizar os mesmos elementos que identificam com o conjunto-imagem da autora/apelada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 60 (sessenta) dias de duração.

Ainda, os recorrentes foram condenados ao pagamento de dano moral, na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A partir desse contexto processual, nota-se que os apelantes foram sucumbentes na maior parte dos pedidos autorais, ocasião em que responderão pela integralidade do ônus sucumbencial.

5. Da verba honorária de sucumbência

Os apelantes pugnam pela redução do percentual fixado a título de verba honorária, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/15.

Razão não assiste aos recorrentes, pois, o arbitramento da verba honorária, no patamar máximo legal (20%) sobre o valor da condenação (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais), afigura-se razoável e proporcional, levando em consideração o critério estabelecido no artigo 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC/15.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.130.052 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0146557-8

Número de Origem:

530340508 53034050820178090051

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V.S. ORIGINAL EXPORTACAO E IMPORTACAO - EIRELI
OUTRO : VS VIA SETE JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME
NOME
AGRAVANTE : SILVANO LACERDA PAIVA
ADVOGADO : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO - GO032312
AGRAVADO : VIA SETE JEANS CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR - GO039991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V.S. ORIGINAL EXPORTACAO E IMPORTACAO - EIRELI
OUTRO : VS VIA SETE JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME
NOME
AGRAVANTE : SILVANO LACERDA PAIVA
ADVOGADO : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO - GO032312
AGRAVADO : VIA SETE JEANS CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR - GO039991

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022